



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 178/2015

Florianópolis, 12 de junho de 2015.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 3.575 e 3.576 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, e outras providências.

2. Por meio das Alterações 3.575 e 3.576 implementa-se o Convênio ICMS 21/2015, que alterou o Convênio ICMS 44/75, que dispõe sobre a isenção de produtos hortifrutigranjeiros.

3. De acordo com a legislação atual estão isentos nas operações internas e interestaduais apenas os produtos hortifrutícolas em estado natural que não tenham sido submetidos a qualquer processo de transformação que modifique suas características naturais, sua apresentação ou os aperfeiçoe para o consumo, ressalvadas as frutas e leguminosas de grande volume, como melão, melancia, jaca, graviola, mamão, abacate, abóbora, repolho e moranga, quando divididas pelo próprio estabelecimento varejista em até 4 (quatro) partes e embaladas em filme plástico.

4. A nova redação amplia a isenção nas saídas internas e interestaduais para produtos hortifrutícolas ralados, exceto coco seco, cortados, picados, fatiados, torneados, descascados, desfolhados, lavados, higienizados, embalados ou resfriados, desde que não sejam cozidos e não tenham adição de quaisquer outros produtos que não os relacionados, mesmo que simplesmente para conservação, observado que em se tratando de produtos resfriados, o benefício aplica-se apenas nas operações internas.

5. A vigência está de acordo com o Convênio ICMS 21/15, que prevê o início dos efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação do convênio, que ocorreu por meio do Ato Declaratório 10/2015, em 14/05/2015. Portanto, a vigência está prevista para iniciar em 1º de julho de 2015.

6. Considerando a ampliação da isenção dos produtos hortifrutícolas, faz-se necessário revogar a alínea "f" do inciso II do art. 11 do Anexo 2, e o inciso XXII do art. 8º do Anexo 3. O primeiro trata de redução de base de cálculo e o segundo de diferimento do imposto nas saídas promovida por estabelecimento produtor.

7. Ambos referem-se aos produtos hortifrutícolas quando acondicionados, ainda que embalados a vácuo, congelados, descascados, cortados, picados, ralados ou fatiados, desde que não sejam cozidos, nem possuam adição de quaisquer outros produtos, mesmo que simplesmente para conservação. Portanto, referem-se aos mesmos produtos abarcados pela isenção prevista no Convênio 21/15. Logo, não há motivo para mantê-los.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC

COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS/SC-01 – Anexo 2		
Art. 2º São isentas as seguintes operações internas e interestaduais: I – a saída dos seguintes produtos hortifrutícolas em estado natural, observado o disposto nos §§ <u>1º</u>, 2º e 9º deste artigo (Convênios ICM <u>44/75</u> e <u>24/85</u>, ICMS <u>68/90</u>, <u>17/93</u> e <u>124/93</u>): a) abóbora, abobrinha, acelga, agrião, aipim, aipo, alecrim, alface, alfavaca, alfazema, alcachofra, almeirão, aneto, anis, araruta, arruda, aspargo e azedim; b) batata, batata-doce, beringela, bertalha, beterraba, brócolis e brotos de vegetais; c) cacateira, cambuquira, camomila, cará, cardo, catalonha, cebola, cebolinha, cenoura, chicória, chuchu, coentro, couve, couve-flor, cogumelo e cominho; d) endívia, erva-cidreira, erva-de-santa-maria, erva-doce, ervilha, escarola e espinafre; e) flores, frutas frescas nacionais ou provenientes dos países membros da Associação Latino-Americana de Integração - ALADI e funcho; f) gengibre e gôbo; g) hortelã; h) inhame; i) jiló; j) losna; l) manjerição, manjerona, maxixe, milho verde, moranga e mostarda; m) nabo e nabiça; n) palmito, pepino, pimenta e pimentão;	Art. 1º Ficam introduzidas no RICMS/SC-01 as seguintes Alterações: ALTERAÇÃO 3.575 – O § 9º do art. 2º do Anexo 2 passa a vigor com a seguinte redação: “Art. 2º § 9º A isenção prevista no inciso I deste artigo alcança inclusive os referidos produtos hortifrutícolas quando ralados, exceto coco seco, cortados, picados, fatiados, torneados, descascados, desfolhados, lavados, higienizados, embalados ou resfriados, desde que não sejam cozidos e não tenham adição de quaisquer outros produtos que não os relacionados, mesmo que simplesmente para conservação.” (NR) ALTERAÇÃO 3.575 – O art. 2º do Anexo 2 passa a vigorar acrescido do § 10 com a seguinte redação: “Art. 2º § 10. Tratando-se de produtos resfriados, o benefício previsto no § 9º deste artigo somente se aplica nas	Por meio das Alterações 3.575 e 3.576 implementa-se o Convênio ICMS 21/2015, que altera o Convênio ICMS 44/75, que dispõe sobre a isenção de produtos hortifrutigrajeiros. De acordo com a legislação atual estão isentos nas operações internas e interestaduais apenas os produtos hortifrutícolas em estado natural que não tenham sido submetidos a qualquer processo de transformação que modifique suas características naturais, sua apresentação ou os aperfeiçoe para o consumo, ressalvadas as frutas e leguminosas de grande volume, como melão, melancia, jaca, graviola, mamão, abacate, abóbora, repolho e moranga, quando divididas pelo próprio estabelecimento varejista em até 4 (quatro) partes e embaladas em filme plástico. A nova redação amplia a isenção nas saídas internas e interestaduais para produtos hortifrutícolas ralados, exceto coco seco, cortados, picados, fatiados, torneados, descascados, desfolhados, lavados, higienizados, embalados ou resfriados, desde

o) quiabo; p) rabanete, raiz-forte, repolho, repolho-chinês e demais folhas usadas na alimentação humana, rúcula e ruibarbo; q) salsa, salsão e segurelha; r) taioba, tampala, tomate e tomilho; s) vagem; t) pinhão (<u>Lei nº 15.465/2011</u>); (...) § 1º O benefício previsto no inciso I não se aplica: I - à saída dos produtos nele relacionados, quando destinados à industrialização; II - à saída de amêndoa, avelã, castanha e noz (Convênios ICM <u>07/80</u>, ICMS <u>68/90</u> e ICMS <u>94/05</u>). § 2º Para os fins do § 1º, considera-se destinada à industrialização a uva a granel ou acondicionada em embalagens com capacidade superior a 20 (vinte) quilogramas. (...) § 9º Para fins do disposto no inciso I deste artigo, consideram-se produtos hortifrutícolas em estado natural aqueles que não tenham sido submetidos a qualquer processo de transformação que modifique suas características naturais, sua apresentação ou os aperfeiçoe para o consumo, ressalvadas as frutas e leguminosas de grande volume, como melão, melancia, jaca, graviola, mamão, abacate, abóbora, repolho e moranga, quando divididas pelo próprio estabelecimento varejista em até 4 (quatro) partes e embaladas em filme plástico.	operações internas, desde que atendidas as demais condições referidas no inciso I do <i>caput</i> deste artigo.” (NR)	que não sejam cozidos e não tenham adição de quaisquer outros produtos que não os relacionados, mesmo que simplesmente para conservação, observado que em se tratando de produtos resfriados, o benefício aplica-se apenas nas operações internas.
	Dispositivo de vigência	
	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015.	A vigência está de acordo com o Convênio ICMS 21/15 e o Ato Declaratório 10/2015, que o ratificou em 14/05/2015.

RICMS/SC-01 – Anexo 2	Dispositivo revogado	
Art. 11. Nas operações internas com produtos da cesta básica a base de cálculo do imposto será reduzida (Convênio ICMS <u>128/94</u>): (...) II – em 58,823% (cinquenta e oito inteiros e oitocentos e vinte e três milésimos por cento) na saída das seguintes mercadorias: (...) f) produtos hortifrutícolas descritos nas alíneas “a” a “t” do inciso I do art. 2º deste Anexo quando acondicionados, ainda que embalados a vácuo, congelados, descascados, cortados, picados, ralados ou fatiados, desde que não sejam cozidos, nem possuam adição de quaisquer outros produtos, mesmo que simplesmente para conservação.	Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos do RICMS/SC-01: I – a alínea “f” do inciso II do art. 11 do Anexo 2; e II – o inciso XXII do art. 8º do Anexo 3.	Considerando a ampliação da isenção dos produtos hortifrutícolas, faz-se necessário revogar a alínea “f” do inciso II do art. 11 do Anexo 2, e o inciso XXII do art. 8º do Anexo 3. O primeiro trata de redução de base de cálculo (cesta básica) e o segundo de diferimento do imposto nas saídas promovida por estabelecimento produtor. Ambos referem-se aos produtos hortifrutícolas quando acondicionados, ainda que embalados a vácuo, congelados, descascados, cortados, picados, ralados ou fatiados, desde que não sejam cozidos, nem possuam adição de quaisquer outros produtos, mesmo que simplesmente para conservação. Portanto, referem-se aos mesmos produtos abarcados pela isenção prevista no Convênio 21/15. Logo, não há motivo para mantê-los.
RICMS/SC-01 – Anexo 3	Dispositivo revogado	
Art. 8º Nas seguintes operações, o imposto fica diferido para a etapa seguinte de circulação: (...) XXII – saída de produtos hortifrutícolas descritos nas alíneas “a” a “t” do inciso I do art. 2º do Anexo 2 quando acondicionados, ainda que embalados a vácuo, congelados, descascados, cortados, picados, ralados ou fatiados, desde que não sejam		

cozidos, nem possuam adição de quaisquer outros produtos, mesmo que simplesmente para conservação, promovida por estabelecimento de produtor ou estabelecimento de cooperativa de produtores com destino a estabelecimento inscrito no CCICMS.		
--	--	--